

REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	FR GD	VALOR
22000			
SEGUNDO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL			
TOTAL	1 5		42.000,00
OUTUBRO			2.000,00
NOVEMBRO			20.000,00
DEZEMBRO			20.000,00
TOTAL GERAL			42.000,00

TABELA 3

MARGEM ORÇAMENTÁRIA				VALORES EM REAIS		
ESPECIFICAÇÃO				VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCLADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI	ART	PAR	INC	ITEM		
9.467	7	UN.		3	42.000,00	42.000,00
TOTAL	GERAL				42.000,00	42.000,00

■ **DECRETO N.º 41.716, DE 16 DE ABRIL DE 1997**

Institui o "Projeto Billings" e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
 Considerando a prioridade definida pelo Governo do Estado, no sentido de garantir o abastecimento de água à população da Região Metropolitana da Grande São Paulo;
 Considerando a necessidade do aproveitamento do Reservatório Billings para o abastecimento da população, buscando o uso múltiplo das águas através da melhoria de sua qualidade e de um novo modelo de gestão operacional dos recursos hídricos da Bacia do Alto Tietê;
 Considerando a importância social, econômica e ambiental da efetivação de novas soluções estruturais e não estruturais para o controle de cheias, em necessária conjugação com os municípios envolvidos;
 Considerando a relevância da melhoria da qualidade das águas da Bacia do Alto Tietê, visando a minimização dos efeitos da poluição ao meio ambiente e à saúde pública;
 Considerando a necessidade do aproveitamento da capacidade instalada do sistema hidroenergético;
 Considerando a necessidade do gerenciamento integrado das atividades previstas, entre os órgãos e entidades participantes do referido Projeto, e destes com os municípios e a sociedade civil organizada.

Decreta:

- Artigo 1.º - Fica instituído o "Projeto Billings", destinado a viabilizar o aproveitamento do Reservatório Billings para o abastecimento da população, buscando o uso múltiplo das águas através da melhoria de sua qualidade e de um novo modelo de gestão operacional da Bacia do Alto Tietê.
 Artigo 2.º - Fica criada, com subordinação direta aos Secretários de Estado de Energia, de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e do Meio Ambiente, a Unidade de Gerenciamento do "Projeto Billings", responsável pela coordenação das ações previstas neste decreto.
 Artigo 3.º - A Unidade de Gerenciamento, criada pelo artigo anterior, terá as seguintes atribuições:
 I - detalhar, integrar e articular o conjunto de medidas estruturais e não estruturais estabelecidas pelo Governo do Estado, que consubstanciam o "Projeto Billings";
 II - viabilizar os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à consecução das atividades previstas, zelando por prazos e custos compatíveis;
 III - supervisionar os estudos, projetos, serviços e/ou obras decorrentes do Plano de Trabalho estabelecido para cada uma das atividades definidas no âmbito do "Projeto Billings";
 IV - promover a participação, integração e cooperação entre as entidades executoras, viabilizando a compatibilização entre políticas, planos e projetos setoriais;
 V - integrar os municípios da área de influência do "Projeto Billings" na discussão e encaminhamento das soluções preconizadas;
 VI - inserir a participação da sociedade civil organizada nos processos de deliberação.
 Artigo 4.º - Consideram-se entidades executoras, para fins deste decreto, os órgãos públicos e empresas sob controle do Estado diretamente envolvidos na execução das atividades do Projeto, aos quais é atribuída a responsabilidade pela gestão parcial das atividades no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.
 Artigo 5.º - As Secretarias de Estado participantes, bem como seus órgãos vinculados, deverão, quando solicitado, alocar profissionais das áreas técnicas e administrativas, para o desenvolvimento das atividades de coordenação da Unidade de Gerenciamento.
 Artigo 6.º - Os Secretários de Estado de Energia, do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras designarão, mediante Resolução Conjunta, os respectivos coordenadores e demais integrantes da Unidade de Gerenciamento criada pelo artigo 2.º, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação deste decreto.
 Parágrafo único - A coordenação geral da Unidade de Gerenciamento deverá ser exercida pelos 3 (três) coordenadores designados pelos Secretários de Estado referidos no "caput", de forma colegiada.
 Artigo 7.º - As instalações físicas, bem como os recursos materiais e logísticos para o funcionamento regular da Unidade de Gerenciamento, deverão ser fornecidos pelas Secretarias de Estado participantes e seus órgãos vinculados.
 Artigo 8.º - Os recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Plano de Trabalho deverão provir de recursos próprios das Secretarias de Estado participantes e de seus órgãos vinculados, da transferência de recursos entre os mesmos, de parcerias com os municípios e a iniciativa privada e, por fim, de contrato de financiamento a ser negociado com organismos internacionais de desenvolvimento, em consonância com a legislação em vigor.
 Artigo 9.º - As Secretarias de Estado participantes deverão prioritariamente propor aos colegiados de recursos hídricos e de meio ambiente o estabelecimento de mecanismos de acompanhamento do "Projeto Billings" por parte dos municípios e da sociedade civil.
 Artigo 10.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1997
MÁRIO COVAS
 David Zilbershtaj
 Secretário de Energia
 Fábio José Feldmann
 Secretário do Meio Ambiente
 Hugo Vinícius Scherer Marques da Rosa
 Secretário de Recursos Hídricos,
 Saneamento e Obras
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de abril de 1997.

■ **DECRETO N.º 41.717, DE 16 DE ABRIL DE 1997**

Dispõe sobre a fusão da 6.ª Delegacia de Ensino com a Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Educação, e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
 Considerando a necessidade de implementação de medidas que visem à racionalização da máquina administrativa, com otimização dos recursos humanos e materiais;
 Considerando que, além da proximidade física entre regiões, os estudos efetuados comprovam a existência de identidade de interesses nas comunidades escolares das áreas de jurisdição da 6.ª Delegacia de Ensino e da Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul; e
 Considerando que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul tem colaborado com a Administração Estadual nas ações relacionadas com merenda escolar, conservação e manutenção dos prédios estaduais.

Decreta:

- Artigo 1.º - Ficam juridicionadas à Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul as unidades escolares da área de abrangência da 6.ª Delegacia de Ensino, ambas da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Educação.
 Artigo 2.º - Fica extinta a 6.ª Delegacia de Ensino, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, da Secretaria da Educação.
 Artigo 3.º - Compete ao Secretário de Educação redefinir, mediante resolução, a área geográfica de atuação e as unidades escolares abrangidas pela Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul, em decorrência do disposto no artigo 1.º deste decreto.
 Artigo 4.º - O Secretário de Educação promoverá a adoção das medidas necessárias para:
 I - o adequado cumprimento das disposições deste decreto;
 II - a transferência das dotações orçamentárias, dos bens móveis, veículos, máquinas e equipamentos, direitos e obrigações, cargos e funções-atividades atualmente destinados à 6.ª Delegacia de Ensino, extinta pelo artigo 2.º deste decreto.
 Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o item 6 do Anexo I do Decreto n.º 39.902, de 1.º de janeiro de 1995.
 Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1997
MÁRIO COVAS
 Teresa Roserley Neubauer da Silva
 Secretária de Educação
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de abril de 1997.

■ **DECRETO N.º 41.718, DE 16 DE ABRIL DE 1997**

Altera dispositivos que especifica do Decreto n.º 40.103, de 25 de maio de 1995, que organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Decreta:
 Artigo 1.º - Os artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 40.103, de 25 de maio de 1995, que organiza o Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento, passam a vigorar com a seguinte redação:
 "Artigo 4.º - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural são órgãos consultivos e de assessoramento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, competindo-lhes:
 I - propor diretrizes e fornecer subsídios para a formulação da política agropecuária em nível regional;
 II - buscar o desenvolvimento regional, promovendo a integração dos vários agentes regionais ligados aos agronegócios;
 III - auxiliar na implementação da política agropecuária do Estado de São Paulo."
 § 1.º - Os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, em número de 40 (quarenta), têm sede e área de atuação correspondentes às dos Escritórios de Defesa Agropecuária e dos Escritórios de Desenvolvimento Rural, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, de que tratam o § 3.º do artigo 8.º e o § 1.º do artigo 12 do Decreto n.º 41.608, de 24 de fevereiro de 1997.
 § 2.º - Caberá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento baixar o Regimento dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural, bem como adotar as demais medidas necessárias à instalação e funcionamento dos mesmos.
 Artigo 5.º - Cada Conselho Regional de Desenvolvimento Rural será composto de, no máximo, 21 (vinte e um) membros titulares e 13 (treze) membros suplentes designados pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, de forma a garantir a representação das entidades ligadas à agricultura, na seguinte conformidade:

- I - 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, de cooperativas agrícolas, na pessoa de seus presidentes;
 II - 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, de associações de produtores rurais, na pessoa de seus presidentes;
 III - 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, de sindicatos rurais patronais, na pessoa de seus presidentes;
 IV - 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, de sindicatos de trabalhadores rurais, na pessoa de seus presidentes;
 V - 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente do setor agroindustrial, processador de produtos agropecuários;
 VI - 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente do setor produtor e/ou distribuidor de insumos e máquinas agrícolas;
 VII - 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, de instituições universitárias de Ciências Agrárias e de colégios técnicos agropecuários;
 VIII - 1 (um) titular e 1 (um) suplente, de associações de profissionais liberais de agronomia, veterinária, zootecnia e engenharia agrícola;
 IX - 2 (dois) titulares e 1 (um) suplente, de Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, na pessoa de seus presidentes.
 § 1.º - As entidades referidas no "caput" deste artigo deverão ter sede na área de atuação do respectivo Conselho Regional de Desenvolvimento Rural.
 § 2.º - Os membros de cada Conselho Regional de Desenvolvimento Rural, após sua posse, elegerão, entre seus pares, por maioria de votos de todos os integrantes, os respectivos presidentes e vice-presidentes.
 § 3.º - O mandato do presidente e do vice-presidente será de 2 (dois) anos, facultada a recondução por igual período.
 § 4.º - O Secretário Executivo do Conselho Regional de Desenvolvimento Rural será o Diretor do Escritório de Desenvolvimento Rural, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, da respectiva região."

Artigo 2.º - Ficarão extintos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, os Conselhos Regionais de Desenvolvimento Rural instituídos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento até a presente data.
 Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o artigo 8.º do Decreto n.º 40.103, de 25 de maio de 1995.
 Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 1997
MÁRIO COVAS
 Francisco Graziano Neto
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
 Walter Feldman
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 16 de abril de 1997.

■ **DECRETO N.º 41.719, DE 16 DE ABRIL DE 1997**

Regulamenta a Lei n.º 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, que dispõe sobre o uso, conservação e preservação do solo agrícola

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e à vista do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993,
Decreta:
 Artigo 1.º - O uso, conservação e preservação do solo agrícola de que trata a Lei n.º 6.171, de 4 de julho de 1988, alterada pela Lei n.º 8.421, de 23 de novembro de 1993, fica regulamentado nos termos deste decreto.
 Artigo 2.º - O solo agrícola é patrimônio da humanidade cumprindo aos responsáveis pela sua exploração:
 I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;
 II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;
 III - evitar processos de desertificação;
 IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
 V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;
 VI - evitar a prática de queimadas, praticando-as, somente, nas hipóteses previstas neste decreto;
 VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agrosilvopastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais e irrigação e prados escoadouros aos princípios de conservação do solo agrícola.

§ 1.º - Considera-se solo agrícola para os efeitos deste decreto a superfície de terra utilizada, ou passível de utilização para exploração agrosilvopastoril.

§ 2.º - Entende-se por conservação do solo a manutenção e melhoria de sua capacidade produtiva.

§ 3.º - As responsabilidades por danos ou prejuízos ao solo agrícola podem decorrer tanto de ação quanto de omissão e serão estabelecidas nos termos deste decreto.

Artigo 3.º - A política de uso racional do solo constitui-se no conjunto de objetivos, normas, procedimentos e ações encetadas pelo poder público, visando à manutenção e à melhoria do potencial produtivo do solo agrícola.

Parágrafo único - Esse conjunto de medidas se aplica, isolada ou concomitantemente, aos aspectos pertinentes às características físicas, químicas, biológicas e especiais do solo agrícola, visando coibir todas as causas de sua degradação e de sua inviabilidade produtiva, devendo levar em conta:

1. o entendimento sistêmico da unidade de planejamento e ação, seja ela propriedade rural, microbacia ou região;
2. a integração e a diversificação das atividades animais e vegetais;
3. a utilização racional dos fatores de produção disponíveis no local;
4. a busca de auto-sustentabilidade energética e ecológica;
5. a utilização racional dos recursos florestais, visando seu manejo sustentável.

Artigo 4.º - A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas de conservação do solo agrícola correspondentes.

§ 1.º - Os trabalhos de determinação das classes de capacidade de uso dos solos e de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão priorizados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento quando:

1. houver solicitação formal do interessado;

2. for constatada, em inspeção, irregularidade no uso do solo agrícola.

§ 2.º - Os trabalhos de determinação das classes de capacidade de uso dos solos e de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão efetuados através de análise, avaliação e correção, pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, do projeto técnico de conservação do solo agrícola providenciado pelo interessado ou pelo responsável por irregularidade no uso do solo agrícola.

§ 3.º - Os conceitos e critérios técnicos que irão nortear os trabalhos de determinação de classes de capacidade de uso dos solos e de elaboração de projetos de definição de tecnologia de conservação do solo agrícola serão estabelecidos com observância do disposto no artigo 3.º deste decreto, em portaria do Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, ouvido o Instituto Agronômico da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária.

§ 4.º - Os loteamentos destinados ao uso agrosilvopastoril em planos de colonização, revisão ou reforma agrária deverão obedecer a um planejamento de uso adequado do solo e a uma divisão em lotes que permitam o adequado manejo das águas de escoamento, possibilitando a implantação de plano integrado de conservação do solo, na bacia hidrográfica.

Artigo 5.º - As queimadas deverão ser evitadas e só serão toleradas quando autorizadas previamente pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento desde que:

1. caracterizem medida fitossanitária que exija destruição de restos culturais;
2. problemas de ordem social exijam a sua prática em caráter transitório;
3. caracterizem a medida fitotécnica eventual mais adequada à situação em questão.

§ 1.º - As Secretarias de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente estabelecerão, em Resolução Conjunta, as condições a serem observadas na realização de queimadas nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2.º - O uso de queimada poderá ser autorizado pelo dirigente da unidade administrativa definida pelo Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, mediante requerimento do interessado e prévia inspeção do local.

§ 3.º - A unidade administrativa responsável pela autorização para o uso da queimada deverá verificar, em inspeção posterior, o cumprimento das condições estabelecidas para a realização da mesma.

Artigo 6.º - As propriedades situadas em região de solo agrícola degradado, bem como as situadas em áreas de programas especiais, instituídos pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, sujeitar-se-ão ao cumprimento de planos mínimos e simples, técnicos e exequíveis, de conservação do solo e da água.

Parágrafo único - Os planos previstos neste artigo poderão ser elaborados às expensas do Estado, pelos técnicos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou, se necessário, por técnicos da iniciativa privada e fornecidos gratuitamente aos produtores rurais, atendendo-se prioritariamente aos pequenos e médios produtores, facultada a apresentação de planos próprios, elaborados por técnicos habilitados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 7.º - Uma região será declarada de solo agrícola degradado, por ato do Secretário de Agricultura e Abastecimento, quando seu uso atual e as técnicas de manejo e conservação do solo adotadas acarretarem perda de nutrientes, desequilíbrio nutricional, redução da atividade biológica e do nível de matéria orgânica, deterioração da estrutura do solo e compactação do solo, reduzindo o rendimento das colheitas.

Artigo 8.º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento poderá:

1. promover, às suas expensas, ou em conjunto com os poderes públicos federal e municipais, o controle de erosão das estradas rurais, bem como a recuperação de áreas degradadas, públicas ou privadas, abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, desde que comprovado o indiscutível interesse social;

2. fornecer gratuitamente sementes e mudas, visando à recuperação de regiões degradadas ou à proteção de áreas abrangidas por programas especiais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

§ 1.º - Caracterizar-se-á o interesse social para fins de recuperação de área degradada, quando:

1. houver, na área em questão, alta concentração de pequenos e médios proprietários;
2. houver, na área em questão, alta concentração de produção de alimentos básicos;

3. a área em questão for responsável pelo abastecimento de água para áreas urbanas ou contiver nascentes de mananciais;

4. for necessário interromper processo de erosão acelerada.

§ 1.º - Para a recuperação de regiões degradadas prevista neste artigo poderá a Secretaria de Agricultura e Abastecimento arcar, total ou parcialmente com as despesas relativas a obras e serviços de motomecanização necessários, bem como fornecer máquinas e implementos agrícolas aos pequenos e médios agricultores, mediante permissão de uso, gratuita e por prazo determinado.

Artigo 9.º - A Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, ouvido o Instituto Agronômico da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária, estabelecerá as normas técnicas necessárias a serem adotadas, a fim de evitar e conter a erosão do solo agrícola adjacente às margens das rodovias e ferrovias.

§ 1.º - Consideram-se tratamento de conservação do solo agrícola as medidas e procedimentos adequados que permitam evitar ou solucionar problemas de erosão, tanto nos leitos das estradas, taludes, faixas de domínio, bem como seus reflexos nas propriedades adjacentes, que por sua vez, não poderão utilizar-se do leito das estradas para canalizar as águas de chuva delas oriundas.

§ 2.º - As propriedades adjacentes ficam obrigadas a permitir a utilização das áreas necessárias para adequação e manutenção das estradas ou ferrovias e o escoamento adequado das águas.

§ 3.º - Caberá aos órgãos públicos responsáveis pelas estradas ou ferrovias, bem como, as suas concessionárias, nas respectivas esferas de atuação, prevenir e corrigir a erosão das estradas ou ferrovias e das faixas de domínio, de forma a não causar danos às propriedades vizinhas.